

LARISSA RODRIGUES NORONHA

**DIREITOS HUMANOS E A CRISE MIGRATÓRIA INTERNACIONAL E
NACIONAL**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2022

LARISSA RODRIGUES NORONHA

**DIREITOS HUMANOS E A CRISE MIGRATÓRIA INTERNACIONAL E
NACIONAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Mariane Morato Stival.

ANÁPOLIS - 2022

LARISSA RODRIGUES NORONHA

**DIREITOS HUMANOS E A CRISE MIGRATÓRIA INTERNACIONAL E
NACIONAL**

Anápolis, _____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a aplicação dos direitos humanos para com os imigrantes e refugiados no cenário internacional e nacional. A metodologia empregada é a bibliográfica, expondo o pensamento de diversos autores sobre o tema. A monografia está instrutivamente dividida em três capítulos. Primeiramente, os direitos humanos e sua breve história, conseqüentemente as migrações e os refúgios, apresentando as situações que chegaram a tomar medidas mais rígidas nas aplicações de direitos às pessoas. Já no segundo capítulo, como se desenvolvem as migrações no Brasil, quais os métodos de proteção para com os mais vulneráveis diante a situação, como é as aplicações legislativas no país brasileiro e como se encontra a situação social e econômica deste e os meios políticos impulsionados. Por fim, o terceiro capítulo traz as situações migratórias no mundo atualmente, as crises durante a guerra Síria, os grandes impactos e dificuldades durante o auge da pandemia do coronavírus e a mais recente guerra entre a Rússia e a Ucrânia, o quanto isso tudo chegou a afetar o mundo e aumentar as crises migratórias.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Crise migratória internacional; Refugiados; Brasil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DIREITOS HUMANOS E MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS	03
1.1 Contextualização histórica dos Direitos Humanos	03
1.2 Direitos Humanos, Imigração e Refugiados.....	08
CAPÍTULO II – A DINÂMICA IMIGRATÓRIA NO BRASIL	13
2.1 Definição de imigração e a proteção dos vulneráveis	13
2.2 A proteção jurídica dos imigrantes no direito brasileiro	18
2.3 A situação social e econômica dos imigrantes e as atuais políticas migratórias no Brasil	23
CAPÍTULO III – A CRISE MIGRATÓRIA NA ATUALIDADE	27
3.1 A crise migratória na Síria.....	27
3.2 Os impactos da pandemia do coronavírus na crise migratória	30
3.3 Os reflexos dos conflitos entre Rússia e Ucrânia na imigração	36
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral os Direitos Humanos e como sua aplicação se dá a todas as pessoas, sem exceção e neste presente trabalho será ressaltado como esses direitos se desenvolvem aos imigrantes e aos refugiados, como se deu o início e importante lembrar também como está nos dias atuais em que vivemos.

A pesquisa se justifica pelo fato do avanço crescente de migrações internacionais ao redor do mundo, o Brasil mesmo aumentou bastante o número de pessoas e vem enfrentando muitas dificuldades como desigualdade social, adentrar essas pessoas ao meio nacional ainda é motivo bastante preocupante para muitos países, pois mudanças econômicas e sociais são perceptíveis.

O trabalho em seu primeiro capítulo traz uma análise da contextualização histórica dos direitos humanos e como as pessoas foram se adaptando com ao passar dos tempos, em seguida apresenta os direitos humanos e sua aplicação para com os imigrantes e refugiados.

Já no segundo capítulo é apresentado como é a dinâmica migratória no país brasileiro, antes se ressalta a imigração e suas definições e como se dá a proteção a essas pessoas e como o país lida e sofre com os problemas sociais e econômicos que a situação o coloca.

E por fim, o terceiro capítulo nos traz as crises migratórias da atualidade, como a guerra na Síria, a pandemia do coronavírus e recentemente a guerra entre Rússia e Ucrânia e como tudo isso está afetando os imigrantes e os refugiados no mundo.

Importante ressaltar que essa pesquisa tem como objetivo atingir as pessoas e fazerem pensar sobre as atitudes que tomam quando se deparam com situações muito semelhantes, pois como vai ser apresentado o Brasil está cheio de estrangeiros, imigrantes ou refugiados, que só buscam um lugar para viverem de maneira mais pacífica possível do que passaram em seu país de origem.

Para o desenvolvimento da pesquisa foi utilizada a metodologia de forma bibliográfica, onde são apresentadas as diversas opiniões e pensamentos diante o tema, de autores como Giuseppe Tosi, Abdelmalek Sayad, Silvana Pena de Sá, entre outros que foram essenciais com seus artigos, pesquisas na internet, para o desenvolvimento dessa monografia.

CAPÍTULO I – DIREITOS HUMANOS E MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS

O presente capítulo irá apresentar sobre a contextualização histórica dos direitos humanos no mundo, sobre os imigrantes e os refugiados, como surgiram, quais foram os motivos e suas legislações, as grandes mudanças dos direitos das pessoas, leis mais severas e únicas.

1.1 Contextualização histórica dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) fora proclamada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo composta por 30 (trinta) artigos, merecendo atenção à história que precedeu a sua criação.

Antes de iniciar o momento histórico é importante ressaltar a importância de está ligando a história de outros séculos, outros tempos com os Direitos Humanos, e para tal explicação é interessante se utilizar das seguintes palavras de Giuseppe Tosi (1983, p.9)

Os direitos humanos são fruto de uma história. Ainda que existam discordâncias sobre o início desta história, é possível reconstruir a trajetória dos direitos humanos na cultura ocidental tomando por base dois ângulos de análise: a história social enfatiza os acontecimentos, lutas, revoluções e movimentos sociais, que promoveram os direitos humanos, e a história conceitual que se debruça sobre as doutrinas filosóficas, éticas, políticas, religiosas que influenciaram e foram influenciados pelos acontecimentos históricos.

Seguindo com esse pensamento, a história dos Direitos Humanos vem sendo apresentada de diversas formas e marcando durante os séculos, para o destaque inicial, é importante começar falando sobre o jusnaturalismo. Este, como direito natural, marcou a história até os séculos XIV/XV. Característica marcante desse movimento está na concepção de objetividade do direito, segundo o qual este não se constrói, mas se descobre e se adequa às necessidades humanas (TOSI, 1983).

Portanto, nessa visão, o direito era estabelecido, não pela vontade humana, mas sim pelas relações do indivíduo um com o outro por meio em que vivia de forma natural, a qual todos estavam vinculados, consoante o seu “papel” para esse intento (TOSI, 1983).

Quando se pondera sobre essas ações diante dos direitos observa-se que, com o passar do tempo, a política aplicada foi se alterando, e o Estado, que para os povos representava uma Instituição que modelava e mantinha a sociedade em ordem, necessitou modificar esses direitos porque a população estava crescente bastante nas regiões, como por exemplo, no Egito e na América (LIMA, BOVKALOVSKI, 2014).

Tendo em vista que se começou a aplicação de leis e normas, sendo escritas ou não, porque precisavam manter a ordem e a organização da convivência social que estava cada vez maior, e o Estado, de acordo com a moral definia o que era conveniente ou não para a sociedade (LIMA, BOVKALOVSKI, 2014).

Mas importante informar que esses direitos se apresentavam de formas diferentes ao que se conhece de direitos humanos atualmente. Sendo o primeiro Direitos do Homem que surgiu na época do jusnaturalismo, muito questionado por trazer somente a palavra “homem” e depois de muitos conflitos sua nomenclatura passou a se chamar Direitos Fundamentais (BELLINHO, 2002).

A população que viveu na época da Declaração de 1789 – Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – vinha de uma sociedade patriarcal e rural, sendo assim os direitos eram voltados apenas para os homens, enquanto à mulher

mantinha a função de cuidar da casa, gerar e criar os filhos, o homem tinha a obrigação de sustentar, e, sobretudo era considerado o chefe de família, sendo o principal motivo da Declaração de 1789 ser voltada somente para este (BELLINHO, 2002).

Mas com a chegada das duas grandes Guerras Mundiais, onde os homens deveriam ir lutar pelo país, onde se ocasionou várias mortes e os postos de chefes de família como também suas obrigações foram passadas às mulheres, não havendo outra forma, e com isso se foi conquistando também os direitos às mulheres (BELLINHO, 2002).

Esses direitos tinham o objetivo de garantir e defender os direitos inerentes a cada pessoa, para que vivesse uma vida justa; eram aplicados em ramo constitucional, sendo assim, diferentes dos Direitos do Homem e do Cidadão – Declaração de 1789 – e sendo aplicada em ramo internacional, surgindo então uma nova declaração pós 2ª Guerra Mundial, conhecida como Declaração Universal dos Direitos Humanos – Declaração de 1948 (BELLINHO, 2002).

Na perspectiva de Giuseppe Tosi (1983, p. 109), “essa história é complexa, ambígua, ao mesmo tempo de emancipação e opressão, de inclusão e de exclusão, eurocêntrica e cosmopolita, universal e particular”. E para a criação dos direitos humanos foi necessário trabalhar um acordo entre as nações, diante de suas divergências ideológicas, seja em razão do socialismo, do capitalismo, entre outras; por isso da importância de se criar pactos, tais quais: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sendo que este último, alguns dos países capitalistas, como os Estados Unidos, se recusaram a assinar (TOSI, 1983).

Ressaltando que esses pactos têm ligação com os direitos humanos, como no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – adotado pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966 – entrando em vigor em 1976 depois de atingir o número mínimo de adesões (35 Estados) (TOSI, 1983).

Pode-se destacar que esse traz em seu texto legal os direitos inerentes à pessoa humana, assim como nos Direitos Humanos, que traz também o direito de todos à liberdade, justiça. Esse pacto tem o objetivo de aplicar e conservar os direitos civis e políticos da pessoa humana, não deixando de lado os outros direitos essenciais que se encontram nos Direitos Humanos (TOSI, 1983).

Já no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, entrando em vigor em 1976 – tem como objetivo semelhante do outro pacto, já que visa os direitos inerentes à pessoa humana, mas nesse caso, especificamente os direitos econômicos, sociais e culturais das pessoas (TOSI, 1983).

E seguindo nesse contexto histórico, vale lembrar outras leis importantes para a humanidade e seus direitos, tal como o Código de Hamurabi, com sua origem na Mesopotâmia no século XVIII a.C. Este código tinha em destaque a Lei de Talião, conhecida pela expressão “olho por olho, dente por dente”, em que o autor do crime era punido da mesma maneira que cometera o crime (LIMA, BOVKALOVSKI, 2014).

Considerando que nos dias atuais essa lei é vista de maneira muito agressiva, observa-se que na época seria um método mais adequado, aplicável e aceito na sociedade, como uma medida de controle. Portanto com ao passar dos anos a sociedade sofreu com muitas mudanças, as pessoas tinham outros olhos para o que seria justo (LIMA, BOVKALOVSKI, 2014).

Com Direitos Humanos a justiça para com essas pessoas que cometeram crimes é tratada de maneira mais ética, não é porque matou outra pessoa que a justiça deva puni-lo da mesma forma, do mesmo jeito não é porque cometeu um crime, seja grave ou não, que essa pessoa deve ser defendida e impune. A justiça deve estar dentro do que se apresenta legalmente e as pessoas também (LIMA, BOVKALOVSKI, 2014).

Outro importante Código é o de Manu, o qual ajustava o sistema de castas da sociedade de Hindu. Que constituía basicamente em quatro categorias e

continham um sistema hierárquico: Brahmins (os brâmanes que estavam no topo das castas e geralmente eram professores e intelectuais), Kshatriyas (os guerreiros e governantes), Vaishyas (os mercadores) e Shudras (eram os que faziam todos os trabalhos braçais) (LIMA, BOVKALOVSKI, 2014).

O código era muito bem ressaltado em valores como a verdade e respeito, sempre mantendo firme o principal objetivo das castas, entretanto também fora muito criticado por ser injusto e regressivo, já que contava com um sistema hierárquico (LIMA, BOVKALOVSKI, 2014).

Nessa construção jurídica, que antecedeu os direitos humanos, é importante mencionar os direitos sociais, estes que tiveram resquícios no segundo período da Revolução Francesa e somente foram concretizados com a intervenção do Estado, com a passagem do Estado Liberal para o Social. Com o propósito de se tornarem universais, os direitos humanos foram essenciais para atingir o fim de que todos tenham o direito a ter direitos (BELLINHO, 2002).

Ainda na perspectiva de Lilith Abrantes Bellinho (2002, p. 11),

Tal processo de internacionalização possui uma base dual, pode-se citar como exemplo referente à limitação da soberania estatal, o Tribunal de Nuremberg, o qual se caracteriza por ser um tribunal militar com competência para julgar os responsáveis por crimes de guerra e crimes contra a humanidade perpetrados pelas antigas autoridades políticas e militares da Alemanha nazista e do Japão imperial, que apesar de duras críticas, possui grande relevância para o fortalecimento dos direitos humanos e dos direitos fundamentais no plano internacional.

Se tratando do Estado, este pode ser visto de diversas maneiras, o qual se deve destacar os ideais filosóficos conhecidos como os jusnaturalistas modernos. Entre eles se encontrava Thomas Hobbes (1588 - 1679), John Locke (1632 - 1704), Jean-Jacques Rousseau (1712 - 1778) e Immanuel Kant (1724 - 1804), cada um trazia consigo o pensamento dos direitos de uma sociedade (TOSI, 1983).

Sendo estas: concepção absolutista (Hobbes); monarquia constitucional ou parlamentar do tipo liberal (Locke); modelo democrático (Rousseau) e modelo republicano (Kant). Para Hobbes o estado nasceu de uma sociedade livre que protegia e garantia seus direitos naturalmente, que no seu pensamento, se vinculavam ao direito à vida, isso seria a concepção absolutista (TOSI, 1983).

Já para Locke, a monarquia constitucional ou parlamentar do tipo liberal seria como o direito à propriedade; e para Rousseau e Kant traziam consigo o pensamento democrático e republicano seria o direito natural, que também seria todos os demais direitos (TOSI, 1983).

Desse modo, é perceptível que o Direito Internacional dos Direitos Humanos foi se formando desde alguns séculos, por normas, procedimentos e instituições com o objetivo de manter e assegurar os direitos humanos pelo mundo (BELLINHO, 2002).

No mesmo sentido, é importante ressaltar que os direitos humanos têm por objetivo proteger a pessoa independentemente de sua nacionalidade, cor, gênero, idade, entre outras características. Por isso é necessário mostrar essa contextualização histórica, cujo influenciou de maneira importante nos direitos das pessoas, os Direitos Humanos em sua legislação surgiu pela necessidade de todos e com a passar dos anos foi se tornando cada vez mais perceptível.

1.2 Direitos Humanos, Imigração e Refugiados

Direitos Humanos são direitos internacionalmente para todos, sem exceções; é os direitos primordiais para um ser humano viver com dignidade em sociedade, mas a realidade desses direitos para os imigrantes e os refugiados é muito mais complexa do que se vê.

A proteção dos imigrantes e dos refugiados é de extrema importância nos direitos humanos, cada ser humano tem garantido os seus direitos, mesmo que não seja o país de origem. Com surgimento de diversos conflitos, os imigrantes e os refugiados ao redor do mundo foram obrigados a deixar o seu país e adentrar num

mundo novo, com povos, costumes, culturas diferentes do que haviam se acostumado (ROCHA, 2018).

Essas pessoas eram perseguidas, maltratadas por sua cor, religião, nacionalidade, opinião política. Tudo isso na maioria das situações eram guerras, aproximadamente 40 milhões de pessoas se deslocaram para a Europa ao final da Segunda Guerra Mundial (ROCHA, 2018).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 14 – assegura que todo ser humano que estiver sofrendo perseguição e for à busca de outro país por proteção e acolhimento deverá receber proteção internacional, sendo assim é bastante claro que esse artigo lhe diz muito a respeito dos refugiados (ROCHA, 2018).

Em uma divulgação da Agência da ONU para refugiados (ACNUR) havia cerca de 65 milhões de pessoas no mundo que foram forçadas a se deslocarem de seu país de origem no ano de 2016, ultrapassando o recorde pós Segunda Guerra Mundial, cerca de 84% dos refugiados foram acolhidos em países que estavam se desenvolvendo (ROCHA, 2018).

O Brasil também por sua vez, acolheu milhares de refugiados e os deu a devida proteção. Em abril de 2018, 10.145 haviam sido reconhecidas como refugiadas e cerca de 86 mil estavam em solicitação de refúgio, onde se analisava a documentação necessária para uma vida mais digna, com trabalho, serviços públicos de saúde e educação fossem disponibilizados (ROCHA, 2018).

Muitos desses povos eram haitianos e venezuelanos e para melhor iniciativa desse grande fluxo migratório foi criado em fevereiro de 2018 o Comitê Federal de Assistência Emergencial, que tinha o objetivo de melhorar a questão do acolhimento dessas pessoas que se encontravam em situações tanto quanto delicadas (ROCHA, 2018).

E com toda a situação dos refugiados e imigrantes no país brasileiro a legislação não deveria deixar de ser criada. A Lei de Refúgio brasileira (Lei nº 9.474,

de 22 de julho de 1997) é uma das mais importantes em todo o mundo e com ao passar dos anos surgiu à nova Lei de Migração brasileira (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) (ROCHA, 2018).

Com isso o país brasileiro ganhou grande destaque global a respeito das migrações, os direitos humanos haviam sido mais explorados a fundo em questão política e mais que acolhimento, os refugiados e imigrantes tiveram uma legislação atenciosa a situação que se encontravam (ROCHA, 2018).

A base da proteção dos refugiados se dá por fontes normativas do Direito Internacional Público, assim como qualquer ramo do direito tem suas fontes, esse também o possui. E por essas fontes que se encontram as regras jurídicas e de um modo mais sociológico essas regras ganham mais força quando se cresce internacionalmente (JUBILUT, 2007).

Assim como para os refugiados, a migração internacional, muitas vezes obrigada, também possui documentos internacionais para a devida proteção pela ACNUR, segundo esta em 1950 dois milhões de pessoas haviam saído de seu país de origem e em 2015 esse número chegava a 53 milhões de imigrantes, os motivos mais comuns eram questões políticas, religiosas ou também quando seu grupo social estava sendo perseguido (MORAIS, 2020).

As normas internacionais de proteção estavam divididas em três aspectos: o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional Humanitário, e todos devem ser devidamente aplicados por todos os países ao redor do mundo (MORAIS, 2020).

Infelizmente, por mais que no ano de 1948 a Declaração dos Direitos Humanos reconhecesse como um dos seus direitos as pessoas que estavam em busca de refúgios por conta de guerras, fome, fazendo com que buscassem acolhimento em outro país, quando estes eram recebidos pelos habitantes, eram tratados indiferentes, principalmente em mercado de trabalho, podia-se dizer que estavam sendo tratados piores do que os senhores feudais tratavam os seus inimigos na Idade Média (MORAIS, 2020).

A ONU – Organização das Nações Unidas é um órgão internacional que tem por objetivo garantir segurança aos refugiados, como também amparar as demais pessoas. Essa organização vai atrás de soluções sociais, humanitárias, culturais e econômicas, a fim de desenvolver o respeito, à liberdade de todos, tudo isso com base nos direitos humanos (MORAIS, 2020).

Enfim, o objetivo central da ONU é de manter a paz no mundo, e para isso medidas são tomadas quando a paz no mundo é questionada. Trabalhando sempre pelo o que é justo e direito, a ONU terá consigo em base o Princípio da Igualdade de Direito, que traz a seguinte frase: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (MORAIS, 2020).

De acordo com os dados publicados em 2017 pelo Instituto de Pesquisa Econômica (IPEA), as pessoas que escutam alguma opinião sobre os refugiados e não buscam entender a situação, acaba sendo influenciadas a cometerem xenofobia, discriminações contra a religião, cor, etnia, entre outros meios que são características de muitos refugiados (MORAIS, 2020).

Na época da ditadura militar no Brasil foi aprovado um Estatuto do Exterior, cujo trazia que os imigrantes eram pessoas que prejudicariam o Estado e a segurança nacional, mais um motivo de tantas perseguições com os refugiados e imigrantes, mas com o surgimento dos direitos humanos, as leis de proteção, a Constituição Federal, esse Estatuto se torna algo antigo na história (MORAIS, 2020).

Pesquisas feitas no Brasil afirmam que o país é o que recebe maior número de refugiados venezuelanos da América Latina, a ONU reconheceu cerca de 17 mil pessoas até em dezembro de 2019, reforçando a proteção desses no país brasileiro (MORAIS, 2020).

Ao decorrer do texto observam-se como a situação dos imigrantes e os refugiados são delicadas, os direitos humanos como nunca é essencial em todos os casos, mas nesse merece toda a atenção, a criação das leis de refúgios e migrações foram um grande salto na história e de tamanha importância para essas pessoas que são muitas vezes obrigadas a viverem nessa situação difícil, além de receberem

rejeições dos povos do país que se encontram acolhidos. Visto então que é necessário abrir os olhos e entender a situação de todos e ajudar da melhor maneira possível, evitando mais conflitos do que essas pessoas já passaram até chegarem aqui.

CAPÍTULO II – A DINÂMICA IMIGRATÓRIA NO BRASIL

Neste capítulo será apresentado uma definição de imigração e como os imigrantes são protegidos no Brasil, como de fato é a aplicação da lei quando o assunto são os mais vulneráveis, como a justiça brasileira lida quando se envolve os direitos dos imigrantes e dos nacionais e, por fim, como é a situação social e econômica dos imigrantes e como são as situações políticas envolvendo migração no Brasil.

2.1 Definição de imigração e a proteção dos vulneráveis

O termo imigração, bastante importante, se define quando um cidadão de um país determinado entra em um território cujo não seja o de origem, termo muito usado para se referir à migração internacional. A maioria das vezes, o que o fazem levar as pessoas a imigração são questões políticas, sociais, econômicas, entre outras. É de fundamental importância ressaltar o entendimento de Simone Andrea Schwinn e Priscila de Freitas (2016, p. 03):

O migrante é qualquer pessoa que atravesse uma fronteira internacional ou dentro de um país, fora de seu lugar habitual de residência, independente de sua situação jurídica, do caráter voluntário ou involuntário do deslocamento, das causas do deslocamento ou da duração da sua permanência no local de destino.

É possível conhecer a complexidade que esteve sempre presente na imigração, principalmente pós Segunda Guerra Mundial, pois a cada época se aumentava o número de migrações, e cada vez existia mais pessoas que buscavam

uma vida longe do lugar que nasceu principalmente por questões políticas. Tendo também um grande destaque nas mídias, onde assuntos envolviam migrantes, emigrantes, imigrantes e refugiados (INOJOSA, 2019).

Ainda convém lembrar que, ao dizer emigrante e imigrante, vale destacar que contêm diferença na sua expressão, enquanto emigrantes traz o significado de “a pessoa que sai do seu país” os imigrantes indica “a pessoa que entra em outro país”, e ambos entram no quesito migração. Muito se confunde nas expressões de imigrações e emigrações, apesar de semelhantes à ideia muda um pouco (INOJOSA, 2019).

É de fundamental importância destacar que as migrações estão a bastante tempo na história dos povos, já causando mudanças significativas para a sociedade principalmente quando se teve um grande desenvolvimento na tecnologia da comunicação, diversas culturas iniciaram um meio de interação mais intenso e extenso no mundo (KETZER, SALVAGNI, OLTRAMATI, MENEZES, 2017).

É indiscutível que as diversas culturas necessitam de uma ampla atenção no quesito igualdade de raças e sociedade justa. Mas, é perceptível o preconceito que os imigrantes sofrem. Lembrando que os imigrantes são pessoas que foram levadas a fazer essas mudanças drásticas em suas vidas devido a problemas políticos, barreiras econômicas, guerras, pobreza, dentre outros (KETZER, SALVAGNI, OLTRAMATI, MENEZES, 2017).

E durante esses tempos mais escassos que a migração sofreu os momentos mais longos e não planejados, e por isso se encontravam casos de muitos imigrantes tanto lícitos quanto ilícitos. Teve um tempo que alguns grupos de imigrantes entraram nos Estados Unidos alterando bastante a etnia do país. Hoje é possível a variação de raças, não somente nesse país, mas também no Brasil (KETZER, SALVAGNI, OLTRAMATI, MENEZES, 2017).

Stuart Hall (2003) destaca que “Em 1995, previa-se que um terço dos estudantes de escolas públicas americanas seria constituído por não brancos”. Durante esse tempo era comum, e ainda é possível ver o grande preconceito, a não

aceitação dos imigrantes no país americano, e infelizmente no Brasil não é muito diferente, sendo ainda uma grande dificuldade a ser enfrentada.

Dado ao exposto, Abdelmalek Sayad (1991, p. 45) traz consigo o pensamento de que a imigração “contribui para dissimular a si mesmo sua própria verdade”, “por não conseguir sempre pôr em conformidade o direito e o fato”. Observa-se novamente o problema que fez as pessoas se imigrarem do seu país, questões políticas, sociais, econômicas se repete no país brasileiro, evitaram o problema no seu país, mas o enfrenta no Brasil.

A imigração entra em duas situações quando se envolve sem alguma ambiguidade, que seria em estado provisório e estado duradouro. O primeiro leva a pensar que quando o imigrante chega ao país estrangeiro ficará por curto prazo, enquanto o segundo o imigrante terá “um novo país”, porém é tratado como um aspecto ilusório, onde se acredita que não exista um estado provisório e muito menos duradouro (SAYAD, 1998).

Levando-se em consideração esses aspectos, o que seria indispensável para a sobrevivência dos imigrantes é realmente cedido pelo próprio ou pela sociedade que para se manter ampla a faz, pensando assim, observa-se que a imigração se mantém em uma relação de dominação e não de socialização, respeito e ética. Vendo por esse aspecto é lamentável a situação (SAYAD, 1998).

Faz se necessário destacar que os imigrantes são desiguais e devem ser tratados de acordo com sua desigualdade, para assim preservar os seus direitos como pessoas. Merecem respeito como todos apesar das suas diferenças, e sobre isso os direitos humanos é aplicado, deveria ser, de modo amplo, certo e igual (SILVA, LIMA, 2017).

Por isso tudo ainda não é compreensível o aspecto igualdade em relação aos imigrantes, são diferentes de nacionalidade, mas devem ser tratados com respeito do mesmo jeito que são tratados os nacionais, mesmo sendo desiguais ainda são pessoas como qualquer outra e possuem seus direitos (SILVA, LIMA, 2017).

O Brasil não firma o objetivo necessário para fazer a imigração atingir o seu ideal, que seria a igualdade, Leda Maria Messias da Silva e Sarah Somensi Lima (2017, p. 388) abordam um dos principais motivos da dificuldade da imigração no Brasil “É evidente a dificuldade de superar as barreiras da desigualdade no Direito, uma vez que este é voltado ao conservadorismo social.” Sendo esta uma opinião política que abriga os ideais tradicionais, entre eles a família, religião, costumes.

Além disso, possuem outras limitações como: questão social, étnica, linguística, cultural entre outras. E o direito a igualdade ultrapassa todas as questões jurídicas, pois se trata muito do aspecto social e cultural de cada pessoa, inclusive onde o imigrante está posto, a maneira como deve ser recebido e tratado (SILVA, LIMA, 2017).

Ressalta-se que a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) considera os imigrantes em situação vulnerável quando comparados com os nacionais, pois devida a mudança de país para o outro (a maioria das vezes repentina) se encontram “perdidos” a uma nova cultura, um novo costume (SILVA, LIMA, 2017).

Além disso, os recursos públicos que são concedidos pelos Estados são diferenciados do povo brasileiro, porém as diferenças culturais afetam esse tratamento. Muitas das vezes os imigrantes sofrem preconceitos étnicos, xenofóbicos e racistas. Dificultando assim a convivência dos imigrantes com os nacionais, e sendo preciso impor a violação dos direitos humanos. Tornando os imigrantes mais vulneráveis e o país se tornando extremamente falho na igualdade (SILVA, LIMA, 2017).

Dito isso, nota-se também a importância da educação dos imigrantes, que em diversos espaços está tomando seu lugar de direito em universidades, escolas sendo garantidos em legislação, além de saúde, trabalho, entre outros. Além disso, o assunto imigração no Brasil está sendo mais destacado nesses ambientes, por meio de palestras (GIROTO, PAULA, 2020).

A imigração atinge um efeito bastante direto em questão de se criar uma nova identidade social em um novo país, cujos costumes, culturas podem ser semelhantes ou totalmente diferentes. E isto não afeta somente os imigrantes, mas também os nacionais (KETZER, SALVAGNI, OLTRAMATI, MENEZES, 2017).

A imigração cria um objetivo importante para o mundo, criar sociedades híbridas, onde culturas e costumes se misturam e se criam outras formas, mesmo com muito a se aprender é uma maneira muito interessante e única de se familiarizar diversas culturas, faltando mesmo resolver a maior questão de toda a aceitação dos imigrantes (KETZER, SALVAGNI, OLTRAMATI, MENEZES, 2017).

Abrangendo o dito de Lisiane Selaimen Heemann Ketzer, Julice Salvagni, Andrea Poleto Oltramati e Daiane Boelhouwer Menezes (2017, p. 683) “Com a imigração internacional progressiva, a sociedade multicultural é vigente” e o entendimento de Stuart Hall (2003, p. 52) de que multicultural é:

Um termo qualificativo. Descreve características sociais e problemas de governabilidade apresentados por qualquer sociedade na qual diferentes comunidades culturais convivem e tentam construir uma vida em comum, ao mesmo tempo em que retêm algo de sua identidade “original”.

Assentada no rompimento de um dos artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos o qual defende que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (UNESCO, 1998, p.3). Ressalta-se que esse trecho trata-se tanto dos nacionais brasileiros quanto dos imigrantes que chegam ao Brasil.

A luta dos imigrantes para conseguir seu lugar, serem reconhecidos como refugiados pelo país brasileiro é uma questão muito importante e vale ser bastante ressaltada. O imigrante deve ser reconhecido como refugiado pelo país que o acolheu, sendo atendidos os seus direitos e deveres de acordo com a legislação brasileira (GIROTO, PAULA, 2020).

Entretanto, antes do imigrante ser reconhecido como um refugiado pelo estado brasileiro será analisado a sua nacionalidade, onde os direitos que tinha no

país de origem não serão reconhecidos pelo país que o acolhe. Infelizmente é uma falha política de muitos países, onde se encontra uma grande dificuldade é reconhecer os imigrantes e os refugiados, tendo assim grandes problemas na convivência social (GIROTO, PAULA, 2020).

É importante e extremamente necessário oferecer oportunidades aos imigrantes, como meios de incluí-los na sociedade. A educação brasileira e outros ramos deveriam oferecer mais conhecimento aos jovens brasileiros e as crianças para desenvolverem um melhor pensamento, mais crítico e respeitoso da imigração brasileira, para assim crescerem e compreenderem melhor as diversas etnias e as maiores diferenças sociais (SILVA, 2014, p. 91-92).

Enfim, a definição de imigração devidamente apresentada acima, explica a causa, motivos e as diferenças, em seguida, apresenta como se dá a proteção dos imigrantes no Brasil. Infelizmente, ainda há muito que se trabalhar no país brasileiro, mas é possível ocorrer mudanças se começarem principalmente com os mais novos (jovens e crianças), com a devida educação sobre a imigração é possível haver uma grande evolução e convivência social pacífica.

2.2 A proteção jurídica dos imigrantes no direito brasileiro

A legislação brasileira apresenta no direito como se dá a proteção jurídica dos imigrantes no país, mas é importante expor que cada Estado brasileiro reage de maneira diferente sobre essa questão dos direitos humanos dos imigrantes, então cada ente poderá apresentar um comportamento em relação à situação vivenciada no Brasil.

E para melhor introduzir é importante apresentar a Lei da Migração no Brasil que é instituída pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 que visa os princípios e as garantias, os documentos, os vistos, as condições jurídicas, a proteção, a residência, entre outros dos imigrantes que chegam ao Brasil contado com 125 artigos no seu texto publicado.

É indiscutível que os Estados em meio internacional desempenham uma grande influência dentro desse meio dos imigrantes que se encontram por meio de escolhas ao modo de agir em determinadas situações, como brechas para adentrar uma sociedade. E ao longo dos ideais direitos internacionais é notável a elevação de exclusão dos imigrantes no Brasil (SALIBA, GROSS, UBALDO, 2010, p. 132).

Ao analisar tal situação é possível trazer um acontecimento com os países da República Tcheca, Hungria e Polônia que não acolheram imigrantes sírios, assim ocorreu um ato com a Comissão Européia anunciando diversas vezes que estes três países aceitassem os imigrantes e os acolhessem, ocasionando até ameaça de ação legal caso continuassem violando a lei, onde estavam deixando de ajudar os imigrantes. Segundo notícia veiculada no jornal O Globo em 13/06/2017:

O comissário ainda ressaltou que a Hungria "nunca fez nada" sobre o tema, enquanto a Polônia "chegou a se oferecer para o acolhimento em 2015 e depois fez outra coisa". Já a República Checa parou de "acolher as realocações desde agosto de 2016". De acordo com Avramopoulos, os países precisam entender que esse é o "momento de agir".

Verifica-se que a discriminalidade dos estados aceitarem os imigrantes em seu país é preocupante e infelizmente envolve-se muita questão política, chegando ao ponto de violarem os direitos humanos, que é para todos, inclusive os imigrantes. Até os dias atuais há países que não desenvolveram nenhum interesse em ajudar, oferecer apoio, seja um lar, trabalho (ZEFERINO, AGUADO, 2012, p. 222).

Ao examinar o Brasil é de extrema urgência que este atenda todos os métodos de acolhimento dos imigrantes, principalmente porque é constatado em legislação, tanto brasileira quanto internacional, ainda mais nos estados que possuem um alto índice de discriminalidade e também a falta de estrutura para o devido acolhimento (SILVA, MORAES, 2017, p. 16).

Em consequência disso, vê-se, a todo instante a importância da proteção dos imigrantes, primeiro em questão da condição humana, e segundo da

própria política do país, que muitas vezes possui o ideal de ignorar a situação preocupante dos imigrantes que necessitam de um lugar (MAHLKE, 2013, p. 10).

Há registros de que há estados brasileiros xenofóbicos, principalmente quando não concordam de maneira alguma com a política do país de origem desse imigrante, ou então quando envolve questão de cor ou escolha religiosa, sendo assim extremamente diferentes dos pensamentos dos imigrantes, que independente da escolha religiosa do país, da cor ou da política, o que tanto pedem desesperadamente é que sejam acolhidos (HARTMANN, 2017).

Nota-se que é bastante falha a questão jurídica que envolve os imigrantes, começando pelo seu país de origem, que de certo modo contribui com a falta de respeito no meio internacional, fazem com que essas pessoas (imigrantes) sofram saindo do seu país e indo a busca de um lugar totalmente diferente e inesperado, falhando com a aplicação dos direitos humanos, e diversas violações dos seus direitos (HARTMANN, 2017).

Assim, em tantas circunstâncias os imigrantes sofrem violação de seu direito à vida, a se locomover de um local ao outro, que infelizmente não acontece somente nos estados, mas também até chegarem ao seu destino, como acontecem muitos casos de imigrantes ilegais, não documentados, correndo grandes riscos durante a viagem (HARTMANN, 2017).

Conforme já citado a imigração vem crescendo bastante no Brasil, os imigrantes procuram uma vida melhor, um trabalho que é o bastante para o seu sustento. Como ressignado na Constituição Federal da República do Brasil (1988) com as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) prevê em seu art. 6º o caráter social do trabalho e no art. 7º os direitos trabalhistas, destacando a proteção trabalhista como um importante elemento essencial para os imigrantes (RODRIGUES, 2019).

Dado aos expostos artigos citados acima, é importante o destaque na parte que os princípios e direitos fundamentais devem ser sustentados por todos, sem exceções, e deverão ser respeitados por todos também. Como objetivo de

abranger a diversidade de modo favorável, se tornando necessária para um crescimento mais benéfico para os imigrantes (RODRIGUES, 2019).

Na legislação brasileira é possível encontrar meios que protegem os imigrantes que trabalham tanto os legalmente quanto os que aguardam os documentos necessários para a devida legalidade, valendo ressaltar que a Constituição Federal traz o direito à igualdade conforme os direitos humanos, devendo ser evitadas as discriminações, dito como um dever tanto dos povos nacionais quanto os não nacionais (RODRIGUES, 2019).

A Lei de Migração do Estado brasileiro foi um grande esforço da legislação para combater as diferenças na relação do Estado para com os imigrantes, prevendo novas políticas, obrigações, entre elas, condição jurídica, registro, nacionalidade, mas também proteção de brasileiros que estão no exterior (emigrantes) (RODRIGUES, 2019).

Há também sanções para o crime de “Promoção de migração ilegal”, conhecido como tráfico de pessoas que está previsto no art. 232-A do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei n. 2.848/1940) que conta com a participação da Convenção 97 da Organização Internacional do Trabalho (RODRIGUES, 2019).

Nesse sentido, Cappelletti e Garth pontuam:

A expressão "acesso à justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos: segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Há também que se falar do Ministério Público do Trabalho que participa de vários meios juntamente com outras instituições como a Polícia Federal que opera no controle de imigrantes no Brasil. Tudo isso é desenvolvido em um Laboratório de Ciência de Dados do Ministério com a Polícia de Imigração Brasileira (RODRIGUES, 2019).

Por fatos é possível compreender as “partículas básicas do regime legal” é onde as leis jurídicas ditam os direitos e os deveres das pessoas que possuem direitos. Demonstrando muitas vezes um lado sociológico, onde é preciso mostrar um potencial para ser reconhecido no meio internacional, até sendo compreensível às regras estabelecidas (JUBILUT, 2007).

O Direito Internacional Público traz consigo os tratados, o costume internacional, os princípios gerais de direito, a doutrina, as decisões judiciais, a equidade, os atos unilaterais das organizações internacionais e os atos unilaterais dos Estados. E é possível encontrar o Direito Internacional dos Imigrantes (JUBILUT, 2007).

O país brasileiro na década de 50 do século XX durante a Convenção de 1951 em relação ao Protocolo de 1967 comentou sobre proteção aos imigrantes que adentraram o país. Porém nada foi feito e somente na década de 70, no final, que aconteceu um ato político aceitando imigrantes no país (JUBILUT, 2007).

Com a chegada de uma nova democratização, com a Constituição Federal de 1988, os Direitos Humanos e o número de imigrantes aumentando, foi desenvolvido a Portaria Interministerial, em 1991, que acrescenta os direitos dos refugiados onde a ACNUR está envolvida com o governo brasileiro para garantir um acolhimento digno e organizado no país (JUBILUT, 2007).

Ainda convém lembrar que o Brasil durante décadas sempre acolheu os imigrantes, atendendo os seus direitos e à sua dignidade humana. Apesar de que existam muitos lugares no mundo que julgam, atacam os imigrantes, pratica o racismo, a xenofobia, o Brasil ainda com muitas falhas, aceita muito melhor a chegada de estrangeiros, imigrantes, refugiados no país, o fazendo um lugar mais positivo do que se possa imaginar (BARRETO, 2010).

No entanto havia situações que obrigavam as pessoas a se refugiarem em locais sagrados, que quem os perseguia não adentravam esses templos. Os perseguidores tinham respeito e até medo desses lugares, então era ideal para

evitar violência e perseguição, porém na época se tornava mais vantajoso para os criminosos também (BARRETO, 2010).

Com ao passar do tempo, se refugiar nesses locais sagrados haviam virado assunto do Estado, que por meios diplomáticos criaram formas de refugiar essas pessoas, pois havia um grande crescimento. Era designado que o Estado oferecesse proteção a essas pessoas dentro dos seus limites territoriais, nos dias atuais esse método se tornou parte de uma jurisdição (BARRETO, 2010).

Na época da Revolução Francesa com o surgimento dos direitos individuais e a liberdade mais abrangente se iniciou meios de aplicação de refúgios de criminosos comuns e políticos. Nos últimos anos a proteção internacional dos refugiados no continente americano havia chegado a um grau constitucional, com normas protetivas, legislações, entre outras (BARRETO, 2010).

No país brasileiro pode-se encontrar na sua Constituição Federal de 1988 no artigo 4º a “prevalência dos direitos humanos e da concessão do asilo político”, ressaltando que o Estado do Brasil deverá proteger os refugiados, os imigrantes, pois é parte de sua política e de maneira alguma deverá ser descumprida, pois se trata de proteção as pessoas de todo o mundo que necessitarem de tal, e tão importante quanto se trata de algo que está presente na legislação brasileira, na sua Constituição (BARRETO, 2010).

Em virtude dos fatos mencionados é inegável a proteção dos imigrantes em território brasileiro, e não somente isso como ressalta a inclusão dessas pessoas nos direitos humanos, mesmo com suas diferenças, crenças, cor, religião, são pessoas como qualquer brasileiro e, portanto merecem o direito de estar no país e cumprir como qualquer outro cidadão seus deveres e exigir seus direitos, em todo caso nas suas devidas limitações.

2.3 A situação social e econômica dos imigrantes e as atuais políticas migratórias no Brasil

Ao fazer uma análise da sociedade brasileira, das suas situações econômicas, com o Estado é possível descobrir que se trata de muito mais do que se possa ver e até dizer que mais difícil do que se possa imaginar, mas jamais se possa dizer que seja impossível, inalcançável, inimaginável, requer tempo, estrutura e pensamentos mais abrangentes para toda a sociedade brasileira, incluindo os imigrantes. Para melhor ressaltar, em seguida é apresentada a Política de Migração e Refúgio do Brasil Consolidada.

A migração é possível e totalmente legalizada no Brasil, o imigrante pode ser aceito mesmo que não esteja documentado, o país tem o dever de proteger não ignorar situação que essas pessoas se encontram e não deverá sofrer nenhum tipo de discriminação. O imigrante mesmo documentado ou não, terá direitos como qualquer brasileiro enquanto estiver no país (TORELLY, KHOURY, VEDOVATO, GONÇALVES, 2017).

As circunstâncias que se encontram os imigrantes são bastante delicadas, principalmente porque se vê muitas crianças, adolescentes e mulheres. Os mais novos mudarem de seu país de origem e viver numa cultura totalmente diferente, sofrer discriminações, infelizmente acontece muito, é preocupante e até espantoso saber que crianças podem crescer e perder sua essência (TORELLY, KHOURY, VEDOVATO, GONÇALVES, 2017).

Quando se pensa no início do século XXI, as migrações internacionais que se voltavam para o Brasil se tornavam cada vez mais crescentes, sendo possível vê o grande fluxo de imigrantes, e uma grande transformação principalmente nos mercados trabalhistas (HARVEY, 1992; SASSEN, 1988).

A maneira como se dá às migrações internacionais desde os seus primórdios é de um crescimento de uma população mais urbana para uma mais industrial, fazendo a situação econômica do Brasil abranger de um modo muito importante para o país, a quantidade de imigrantes havia de fato causado grande impacto no país (BAENINGER, 2012).

Para tanto é importante ressaltar um ponto da história quando ocorreram as migrações dos africanos para o Brasil, quando se buscava outro país para meios trabalhistas fora possível pelas leis trabalhistas e previdenciárias uma adequação mais prática de adentrar no Brasil do que em outros países, como Canadá, Austrália, entre outros causando um grande impacto para os imigrantes, porque ocorreram benefícios tanto para o Brasil quanto para os imigrantes africanos (BACELO, 2012).

Portanto, ocorreram casos de imigração não autorizada de nacionais asiáticos, como no caso dos chineses, que está em pauta em uma publicação online:

Seis chineses foram presos quando tentavam entrar ilegalmente no Brasil. Eles atravessaram de barco o Rio Uruguai – que liga Paso de Los Libres, na Argentina, a Uruguaiana, na fronteira oeste gaúcha – e foram pegos próximo à margem brasileira [...]. De acordo com a Polícia Federal, os estrangeiros não portavam visto de entrada no Brasil nem na Argentina e nos passaportes havia o registro de passagem pelos Emirados Árabes. Além de pagar multa no valor de R\$ 165, o grupo terá um prazo de três dias para deixar o país (BACELO, 2012).

Durante esses períodos no Brasil foram bastante anunciados em noticiários que o país tinha o objetivo de se tornar um Primeiro Mundo. Realizando essas atitudes para com os imigrantes o país brasileiro recebeu várias críticas em relação ao tratamento, e de certa forma vários países queriam no fundo realizar atos semelhantes ao país americano (SALES, 2005; HARAZIM, 2005; MEDEIROS, 2005).

Pensando nos custos e riscos para realizar a migração é necessário e de extrema importância obter recursos suficientes para arcar com tais atos, e também é importante a condição educacional e trabalhista para essas pessoas se adaptarem no novo país, e não somente os mais necessitados economicamente que buscam se imigrarem por buscas de empregos melhores, mas os imigrantes como o todo. E com toda certeza é viável um estudo de cada imigrante, pois cada um poderá alterar o contexto social, cultural e econômico do país brasileiro (STARK, 1991).

É possível ocorrer mudanças ao se pensar nas migrações internacionais como meio global, e também como uma alteração na legislação de cada país, no caso o Brasil precisa entender a realidade complexa, mas não impossível, dos imigrantes que podem se organizar por meios legislativos sociais sempre com o objetivo de destacar os direitos humanos (MILESI, COURY, 2017).

Definitivamente o que fora apresentado é importante para o crescimento do país brasileiro, mas é necessário agir e não somente obter ideias e seguir exemplos de outros países, é preciso se tornar único, mas que saiba respeitar, educar, oferecer para que os imigrantes vivam num lugar melhor, porque é o que estes buscam fora do seu país de origem, que se tornara um caos.

CAPÍTULO III – A CRISE MIGRATÓRIA NA ATUALIDADE

Neste capítulo será apresentado sobre as crises migratórias, o seu crescimento envolvendo o mundo como um todo, em especial países como a Síria, e a Rússia e Ucrânia, que recentemente no ano de 2022 iniciaram uma guerra e o quanto a pandemia do coronavírus afetou as migrações nesses últimos anos.

3.1 A crise migratória na Síria

Ao analisar a Guerra na Síria, é possível compreender melhor o que são crises migratórias, uma das maiores, a qual teve início em 2011. A guerra abalou milhões de pessoas e os imigrantes sofreram bastante pelo país, mas também pelos outros países em questão de os acolherem, ao decorrer do texto é possível entender melhor de fato o que aconteceu.

Em consequência disso, nota-se um grande número de pessoas que começaram a fugir da guerra na Síria, e com isso o Brasil chegou a receber o maior grupo de refugiados. E na tentativa de adentrar países estrangeiros em busca de acolhimento sem haver o pedido de migração fizeram com que os imigrantes se arriscassem em muitos países, muitos iam por caminhos perigosos. Havia pessoas em trilhos de trem apresentando tamanho medo porque queria chegar à Áustria, outros queriam encontrar seus familiares no Canadá, mas não conseguiam (SÁ, 2018).

Além disso, os imigrantes sofreram muito com a maneira resistente de muitos países que deveriam os receber, um relato de um naufrágio de embarcação no Mediterrâneo, onde cerca de 30 pessoas perderam suas vidas, e infelizmente até

uma criança não haviam sobrevivido, muitos estava indo para a Europa, completamente desesperados (SÁ, 2018).

Em abril de 2015, outro naufrágio fez com que centenas de imigrantes perdessem a vida no mar Mediterrâneo, onde uma embarcação sem autorização legal muito cheia afundou. Em outro momento, um barco superlotado de imigrantes naufragou, mas felizmente fora resgatado pela corveta Barroso, cujo navio pertencia a Marinha brasileira que passava no Mediterrâneo naquele momento (SÁ, 2018).

Havia exposições do comandante e também imagens comoventes do resgate, onde as crianças estavam com a bandeira brasileira, o Brasil foi muito valorizado em relação à crise migratória da Síria, o país brasileiro havia recebido cerca de mais de 2 (dois) mil refugiados sírios e foram tomadas medidas seguras e legais para contribuir com a entrada dos imigrantes no Brasil (SÁ, 2018).

Segundo Henrique Garcia (2017) “A imigração está no debate público e na arena política europeia há muito tempo. Mas, nos anos de 2015 e 2016, atingiu números que a colocam no centro das prioridades da Comissão Juncker.” Entenda-se que a situação se torna bastante preocupante diante o cenário migratório.

No ano de 2015 o número das rotas marítimas havia aumentado drasticamente para a Europa, nos seus primeiros nove meses havia cerca de 464.000 de migrantes, até o final do ano já contabilizava cerca de 856.723. Os imigrantes da Síria contavam com a média de 56% da população, enquanto países como Afeganistão e Paquistão eram 24% e 11%. Nos primeiros meses à Grécia havia recebido cerca de 155.989 imigrantes sírios. Como já apresentado no texto acima o país brasileiro fora um grande aliado ao receber os imigrantes que contavam com cerca de 0,05% da população brasileira (GARCIA, 2017).

Segundo dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), publicada em 2017, o Brasil havia acolhido cerca de 2.500 sírios desde o começo da guerra naquele país em 2010. A Guerra já acontecia há oito anos e não havia nenhuma previsão de acabar (GARCIA, 2017).

Como informado pelo Human Rights Watch (HRW), o Governo Sírio, juntamente com o da Rússia e do Irã, efetuavam ataques desordenados aos civis, que envolviam ataques com armas químicas e bombas de fragmentação, onde levou a morte de milhares de pessoas (MARIA, FERREIRA, GARCEZ, 2020).

No primeiro momento quando se iniciava a Guerra na Síria, os imigrantes saíram de uma cidade a outra vizinha para evitarem tamanha violência, e com ao passar da guerra persistente foram que as pessoas começaram a sair do país, indo para as fronteiras. Os países vizinhos sofreram muitas modificações devido à quantidade absurda de imigrantes sírios, entre eles a Jordânia, o Líbano, e a Turquia, entre outros (MARIA, FERREIRA, GARCEZ, 2020).

Na época que a Guerra Civil deflagrou logo depois da Primavera Árabe, o país sírio ficou dividido pelos ideais do presidente, Bashar Al Assad, que mantinha o país numa ditadura; com isso, surgiram pessoas que iam contra esse pensamento e começaram a agir por meios de manifestações; e assim surgiram apoiadores do Estado Islâmico, que viram a oportunidade de adentrar no conflito que o governo estava se envolvendo com as pessoas sírias (MARIA, FERREIRA, GARCEZ, 2020).

No ano de 2012 um relatório realizado pela organização Médicos sem Fronteiras (MSF), intitulado *Fleeing The Violence In Syria*, de 2012, o país Líbano era o mais sujeito a correr riscos de uma eminente guerra, pois se envolvia em uma situação bastante delicada com a Síria (MARIA, FERREIRA, GARCEZ, 2020).

De acordo com Rita Redondo (2020) “A sua história, adornada de revoltas populares, disputas com outros impérios e fragmentação do seu país mostra que sempre foi um país instável.” A imposição de um regime oligárquico, um poder exercido por um pequeno grupo de pessoas, não agradava muitas pessoas sírias, com isso as discordâncias eram agravantes (REDONDO, 2020).

Tendo em vista os aspectos da crise migratória da Síria, observa-se que um país com a administração conturbada poderá causar discordâncias extremas e chegar a possíveis guerras, causando um grande mal a população e os obrigando

a iniciar uma imigração, sujeitos a rejeições, além de causar medos, traumas, principalmente em crianças conforme apresentado, as pessoas poderão perder suas vidas durante essa jornada de fuga do país.

3.2 Os impactos da pandemia do coronavírus na crise migratória

No ano de 2019 o coronavírus estava começando a afetar os países orientais, e em questão de tempo o mundo todo. A pandemia obrigou os países a mudarem drasticamente, e muitas mudanças estavam prejudicando muitos países, e com isso um grande aumento na crise migratória.

Em 2020 se iniciou de maneira brusca o aumento do coronavírus, se tornando uma pandemia afetando e deixando bastante vulnerável o mundo todo, principalmente as pessoas, pois se tratava de uma questão de saúde que corria altos riscos, além disso, com as mudanças na economia, educação, locomoção, entre diversos fatores afetados durante a pandemia (SILVA, PIERRO, 2021).

A OMS (Organização Mundial da Saúde, agência das Nações Unidas) no dia 30 de janeiro de 2020, anunciou a sexta emergência internacional depois da quantidade de casos em vários países chegar a mais de 7 (sete) mil. Com um grande aumento no dia 11 de março a OMS declarou pandemia e que estava afetando o mundo todo e que causaria um grande impacto global (RAMOS, 2020).

Já no mês de dezembro de 2020, meses depois do anúncio a pandemia, o mundo estava convivendo com várias mudanças e não se sabia o que poderia acontecer futuramente, a humanidade estava se adaptando a novos meios, uma nova realidade, e com certeza os impactos afetaram muitas pessoas, mesmo que algumas sobrevivessem com essa doença, seja em questão de saúde ou econômica, outras não conseguiriam conviver nesse novo meio (SILVA, PIERRO, 2021).

Em questão de convivências, as medidas para as migrações internacionais haveriam de mudar também, além dos países tentarem combater

essa pandemia, deveriam se preocupar com os isolamentos, os confinamentos e as quarentenas para as pessoas que era extremamente necessário, não somente a população nacional, mas os imigrantes que chegavam ou estava em processo legal para adentrar o país (SILVA, PIERRO, 2021).

Com isso, mesmo antes da pandemia o mundo já estava sofrendo com as crises migratórias, como o Brasil, um país que recebe muitos imigrantes há muitos anos. E com surgimento de guerras civis, crises econômicas, e a pandemia mais recentemente, o fluxo de imigração haveria de ser crescente (SILVA, PIERRO, 2021).

Com a repentina pandemia, os imigrantes que se encontravam em processo de acolhimento na cidade de São Paulo se avistavam prejudicados. A questão legal e documental poderia afetar a educação dos mesmos, e estavam sujeitos a sofrerem mais preconceitos (SILVA, PIERRO, 2021).

Quando o Brasil iniciava-se uma discussão sobre as diferenças dos nacionais e os imigrantes, um método mais viável para melhorar a educação, entre outros principais pontos, a situação pandêmica se tornara um obstáculo, surgindo aplicações de políticas restritivas, de redução de direitos, militarização das fronteiras, limitação de liberdades e estigmatização de determinados países, gêneros, regiões, religiões, raças e etnias (SILVA, PIERRO, 2021).

Com a pandemia, muitos países foram obrigados a tomar medidas drásticas e o Brasil não estava fora desse cenário. Alguns dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) trazem em 2018 que 11.231 pessoas se encontravam refugiadas enquanto 161.057 prosseguiam com as suas solicitações de refúgio em processo; e desses, 52% eram somente pessoas venezuelanas (CONARE, 2019).

Tende em destaque que além dos nacionais da Venezuela realizar essas solicitações, outros países como a Síria, República Democrática do Congo, Colômbia, Palestina, Paquistão, Angola, Haiti e Cuba situava-se pessoas em busca de refúgio (RODRIGUES, CAVALCANTE, FAERSTEIN, 2020).

O aumento de violência, xenofobia para com os imigrantes se tornara preocupante no cenário pandêmico, com o surgimento de mais refugiados os meios brasileiros haviam caído, os incentivos do governo e os atendimentos médicos estavam sendo prejudicados e a população começava a culpar os imigrantes (G1, 2020).

Com a pandemia os imigrantes se encontravam numa situação mais delicada do que antes, principalmente porque as fronteiras estavam se fechando e as pessoas precisavam se isolar em suas casas. Em questão da saúde, os postos estavam lotados, a insalubridade presente, a pandemia situou o estado dos imigrantes uma emergência (SALGADO, 2020).

A América do Sul e a Europa foram os continentes vigorosamente afetados com a adversidade, o que causou um grande movimento migratório nessas regiões. O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a União Européia trazem consigo a livre movimentação nacional e residente em sua legislação, sendo assim mais um motivo pelo qual a imigração se tornara mais progressiva, e causando grande impacto em cada um desses países (BRIGIDO, UEBEL, 2020).

Dados realizados no ano de 2020 no começo da pandemia, observou-se que cerca de 1.291 cidades brasileiras receberam imigrantes venezuelanos. Um Coordenador da pesquisa sobre os impactos da Covid-19 com relação à imigração no Brasil, o professor da PUC Minas Duval Fernandes alegou que cerca de 2.475 imigrantes adentrava o país brasileiro, atingindo 171 municípios, deixando a situação mais sensível em questão social e econômica no Brasil (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2020).

Nessa mesma pesquisa, outrora a pandemia, 52% dos imigrantes estavam trabalhando, e durante a crise metade havia ficado desempregado. Mesmo os venezuelanos, imigrantes que constavam como os mais empregados, foram os que mais sofreram durante a pandemia (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2020).

Diante da situação pandêmica os imigrantes poderiam sofrer bastante com relação à economia, a discriminação e a alimentação, isso era bastante preocupante. Com certeza também a sua saúde, e nessa pesquisa feita pelo professor Fernandes, 144 imigrantes tiveram o coronavírus, e desses, cinco familiares haviam falecido (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2020).

Com os negócios afetados dos imigrantes, a ONG Alinha deu início a uma campanha a fim de arrecadar fundos para ajudar essas pessoas que haviam sofrido com o impacto. Outra iniciativa, agora tomada pelo Abraço Cultural, passou a ministrar cursos online sobre idiomas para os imigrantes, onde ajudou na questão de renda dessas pessoas durante a pandemia (DELFIN, 2020).

Entretanto mesmo com tamanhas iniciativas para com os imigrantes é necessário abrir a mente mais em questão da proteção que se torna mais importante nessa pandemia (MOREIRA, 2020). Por esse exposto ministro Eduardo Cabrita diz: “Assegurar o acesso dos cidadãos migrantes à saúde, à segurança social e a estabilidade no emprego e na habitação é um dever de uma sociedade solidária em tempos de crise” (PÚBLICO, 2020).

E nesse meio, o Brasil deve ir seguindo, com essa pandemia é notável que os povos mais vulneráveis, os mais pobres iram ser mais afetados, por isso a política, a legislação precisam tomar atitudes de um meio não somente nacional, mas internacional. Infelizmente haverá perdas, no entanto é possível minimizar os danos (MOREIRA, 2020).

Diante o meio pandêmico foi possível notar-se que alguns países da União Européia estivessem se aproveitando da pandemia do coronavírus para evitar realizar algumas de suas obrigações com o direito internacional, como a atender chamadas de embarcações em perigo no Mar Mediterrâneo, organizar meios de regaste e postos seguros (SALGADO, 2020).

No dia 20 de março de 2020 a República do Chipre não autorizou que uma embarcação com média de 175 sírios adentrasse as fronteiras, pois estava

fechada desde o decreto do dia 15 de março, com isso a embarcação começou a viajar por horas em águas internacionais em busca de refúgio, até que a República Turca do Norte de Chipre os resgatou (SALGADO, 2020).

Observa-se que, mesmo em um contexto de pandemia, nenhum país deve ignorar o direito internacional, a obrigação em acolher os imigrantes é extremamente necessária, questão de respeito para com os próximos que não desejaram nenhuma dessas consequências, mesmo que não tenham realizado uma solicitação de refúgio, em uma crise, ainda mais que atingi o mundo todo, é ainda mais importante acolher os imigrantes (SALGADO, 2020).

Ainda no ano de 2020, no dia 7 de abril, o governo da Itália decretou de modo formal que seus portos para desembarques eram “inseguros” para se receber os imigrantes. Em uma pequena ilha, chamada Malta, cujo recebeu vários imigrantes nos últimos anos, se diz lotada para continuar realizando resgates de imigrantes no Mar Mediterrâneo, devido à pandemia, e nisso o governo maltês enviou uma pequena rota para bloquear essas embarcações que levavam os imigrantes, não os deixando chegar à ilha. Somente o Sea-Eye, uma ONG alemã, que realiza resgate dos imigrantes no Mar Mediterrâneo (SALGADO, 2020).

Além dos perigos em alto mar, os imigrantes também passaram por dificuldades em terra, onde ficavam em campos, os hotspots, e o acesso à água limpa, questão higiênica, sanitária constavam bastante escassas, além de haver muitas pessoas, e com isso uma crescente da COVID-19, o que se torna bastante preocupante para essas pessoas, começou a surgir também doenças contagiosas, como a cólera, febre tifóide, entre outras (SALGADO, 2020).

Com uma declaração da Anistia Internacional (2020), uma organização sobre os direitos humanos, localizada em Londres, Reino Unido, muitas pessoas apresentavam um medo maior de morrer pela a falta de alimento do que ser contaminada pelo coronavírus, a justificativa para a falta de comida era que a pandemia restringiu o movimento de alimentos e assim como na França, no campo de Calais, os imigrantes afirmaram a falta de água e alimento por conta do lockdown (SALGADO, 2020).

E não somente a falta de alimento sensibilizava mais essas pessoas ao vírus, mas a questão do distanciamento, muitos pontos de refúgios se encontravam lotados e cumprir o distanciamento social da OMS se tornava impossível. Na Grécia cinco de seus hotspots com capacidade máxima de 6 mil pessoas, constava com mais de 42 mil imigrantes (SALGADO, 2020).

O país grego no ano de 2015 já havia recebido mais de um milhão de imigrantes, que seria em média 10% da sua população. No campo de Moria, na ilha de Lesbos, tinha capacidade máxima para 3 mil pessoas, por conta da pandemia já se constava em média 20 mil imigrantes, a organização não governamental Médicos sem Fronteiras afirmou que não havia sabonetes para essas pessoas e para cada 1,3 mil pessoas havia uma torneira disponível (CRUZ, 2020).

Nesse meio tempo fora necessário que o governo da Grécia fechasse dois de seus campos de refúgio, o Malakasa e Ritsona, pois haviam pessoas contaminadas pelo COVID-19, e permaneceu por duas semanas, fazendo com que as entradas e saídas fossem fechadas, evitando assim que mais pessoas fossem contaminadas, mas também causando grande transtorno em questão de acolhimento dos imigrantes (CRUZ, 2020).

Para ajudar os imigrantes a se estabilizarem no novo país, abrir pequenos comércios era a melhor iniciativa já que não precisavam apresentar nenhuma formação escolar, na pandemia principalmente por conta do lockdown, esse meio sofria bastante, e igual no país brasileiro que disponibilizou auxílio emergencial, os imigrantes não poderiam usufruir, pois se exigia o CPF e infelizmente não o tinha (CRUZ, 2020).

Bastante perceptível em como a crise migratória fora se elevando ao passar dos tempos e por motivos internos de cada Estado, e com isso gerando crises internacionais, porque as pessoas saem do seu país em crise e busca por outro, causando um impacto econômico, populacional, entre outros. E essas pessoas por mudarem completamente de vida, se tornam mais sensíveis, e foi um ponto muito forte na pandemia (BRIGIDO, UEBEL, 2020).

Dado o exposto, a pandemia do coronavírus que ainda se encontra presente no mundo, foi um meio desastroso para as crises migratórias que ocorrem há bastante tempo, o vírus e as medidas tomadas para combatê-lo dificultaram muito os meios migratórios do mundo, em destaque o país brasileiro, especialmente atento ao acolhimento dessas pessoas se encontrou em tamanha dificuldade, e as situações dos imigrantes para com os seus direitos se encontravam também prejudicado.

3.3 Os reflexos dos conflitos entre Rússia e Ucrânia na imigração

O início do ano de 2022 já apresentou uma das maiores crises migratórias dos últimos anos. A Guerra entre a Rússia e a Ucrânia, ainda em conflito, fizeram com que diversas pessoas do país ucraniano saíssem do mesmo em busca de refúgio nos países vizinhos, causando um grande impacto também no mundo.

Com iniciativa russa, a fim de estender novos territórios como apresentou o presidente Vladimir Vladimirovitch Putin que alegou que iria “libertar a população”, entretanto a guerra está causando grandes conflitos, violências e massacres a população ucraniana (MIGALHAS, 2022).

Por conta desse combate entre Rússia e Ucrânia, a população desse último se viu obrigada a sair de seu país e a buscar refúgios a fim de sobreviver, mesmo sendo acolhidos por outros países, a sua realidade empregatícia, econômica se apresentavam exíguas (MIGALHAS, 2022).

No dia 24 de fevereiro de 2022 mais de 1,7 milhões de ucranianos haviam fugido do país por conta da invasão russa. Segundo a Acnur (Agência da ONU para Refugiados) que esse número poderia chegar a 4 (quatro) milhões, alegando também que essa foi a maior crise migratória da Europa no século 21. No dia 06 de março o total já era de mais 3,2 milhões de imigrantes, um alto comissário da Acnur afirma que é “a crise de refugiados que cresce mais rápido na Europa desde a 2ª Guerra Mundial” (SOARES, 2022).

Polônia e a Hungria são os países que mais estão recebendo esses imigrantes, no início do conflito os poloneses haviam acolhido cerca de 1.027.603 imigrantes, enquanto os húngaros 180.163. Não constando apenas pessoas ucranianas, mas também de diversas nacionalidades que estavam no país quando se iniciou o conflito, a Acnur solicita aos governos que acolha todos, independentemente da sua nacionalidade (SOARES, 2022).

Depois de um mês que se iniciou o conflito, o número de imigrantes já estava em média de 4,2 milhões de pessoas. Se fazendo comparações com outras crises migratórias, segundo a ONU essa é a quinta maior crise nos últimos 60 anos, superando o Talibã no Afeganistão em 1996, onde esse grupo fundamentalista governou entre os anos de 1996 a 2001, fazendo com que cerca de 3,8 milhões de pessoas saíssem do seu país (JÁCOMO, 2022).

Já com mais de um mês e meio que se iniciou a guerra, os direitos humanos, internacionais entre outros já foram totalmente violados, a crise migratória não será o único problema, as crises econômicas, alimentares estarão sujeitas a grandes perdas, infelizmente as consequências dessa guerra no mundo, principalmente na Ucrânia serão desastrosas e não está perto de acabar (POLITICA, 2022).

E mesmo assim quando acabar, os imigrantes ucranianos que foram para outros países, as pessoas que perderam suas famílias, a economia da Ucrânia, os massacres, será consequências que não terão mais volta os direitos humanos de qualquer pessoa de ir e vir, ter sua liberdade, o seu direito à vida foram totalmente desrespeitados, e, entretanto necessitará de bastante tempo para se alinhar o que país sofreu (POLITICA, 2022).

Contudo, com a continuidade deste conflito, é possível que o problema ultrapasse a Rússia e Ucrânia, e possíveis crises migratórias em outros países poderão ocorrer. O mundo está sofrendo economicamente e a situação pode se agravar. Nem todos se convergem no fato de que direitos humanos devem ser respeitados, incluindo os direitos dos imigrantes.

Mudanças globais devem ocorrer, porque viver num mundo com pandemias, guerras não é sadio para as pessoas e, de maneira especial, os imigrantes que precisam recomeçar suas vidas em lugares que não conhecem, com pessoas que não os entendem e esta adaptação em outra sociedade tem suas complexidades.

CONCLUSÃO

Dado o exposto fora apresentado o lado contextual dos direitos humanos, como foi se desenvolvendo e chegar o que se conhece nos dias atuais, é perceptível que cada época as visões das pessoas, os seus entendimentos sobre os direitos naturais eram únicos, as políticas aplicadas, as leis muito rígidas e até julgadas como injustas e também como o Estado se movia diante essas situações.

É necessário ressaltar o quanto foi importante a inserção dos direitos humanos para o mundo, e de modo excepcional para os imigrantes e refugiados, as leis brasileiras que influenciaram bastante no quesito acolhimento, dessas pessoas que estavam vivendo uma situação inesperada e desesperadora.

Dessa forma entender o que realmente é a imigração e o quanto é importante exigir a proteção dessas pessoas é essencial para um mundo mais justo e civilizado. Não deixando de lado a dificuldade que a população se encontra diante situação, muitos reagem na ignorância e se esquecem que o outro não pediu que isso acontecesse.

Tendo em vista os aspectos apresentados, o Brasil tomou atitudes necessárias e essenciais para o acolhimento dos imigrantes, a maneira como atenderam essas pessoas e as protegeram foi muito importante para o país, este chegou a receber milhares de pessoas ao redor do mundo, principalmente em épocas de muitas guerras, problemas políticos.

Por isso tudo é evidente que o mundo como um todo, principalmente que receberam essas pessoas sofreram grandes mudanças, sociais e econômicas,

a população ainda não entende que essas pessoas abrigadas tem esse direito, dessa maneira influenciar as pessoas a pensarem bem em suas atitudes e que o dever como um cidadão também é receber da melhor maneira essas pessoas, com certeza vai afetar o país, mas todos precisam entender que se trabalharem juntos, o país vai se estabilizar.

Portanto é necessário acrescentar que os imigrantes e refugiados não só passaram por grandes obstáculos como estes apresentados acima, mas três pontos citados durante o trabalho foram as grandes crises migratórias de todos os tempos. Quando a Síria estava passando por momentos políticos cruciais, a população sofreu muito, e conseqüentemente o mundo principalmente os países mais próximos.

Logo uma pandemia, muito recentemente, no ano de 2020 aconteceu que impactou muito o mundo, os imigrantes e os refugiados chegaram a lotar abrigos porque as políticas dos países exigiam todo um processo cuidadoso por conta do coronavírus, a autorização para adentrar os países foram muito prejudicadas e essas pessoas estavam sofrendo mais, além de terem que tomar todo o cuidado com o vírus não tinham um lugar para ficar.

Por isso tudo, no ano atual, 2022 se iniciou uma guerra entre Rússia e Ucrânia, em poucos dias milhões de ucranianos haviam saído do seu país em busca de refúgio e números nunca vistos em um crise migratória surgiram. Sabe-se que toda a economia está sofrendo, e também afeta muito o mundo, mas ao pensar que todos esses refugiados e imigrantes estão passando não é comparável.

O presente trabalho faz-se necessário que gere toda uma atenção especial para essas situações que acontecem no mundo, problemas políticos, sociais, econômicos, guerras, obrigam as pessoas, que vivem em harmonia com suas culturas e costumes, a buscarem outras cidades, outros países, muitas vezes tão longe de suas famílias, muitos sofrem e até quando são acolhidos.

Existem os direitos humanos para todos, sem exceção, existem leis de migração e refúgio, inclusive brasileiras, precisam ser aplicadas devidamente, a

população precisa receber essas pessoas vulneráveis com oportunidades e conhecimentos de suas culturas e costumes, mas que também respeitem a diferença dessas pessoas, o mundo precisa mudar e aceitar que somos diferentes e importantes, os direitos humanos para os imigrantes e os refugiados não é para salvar somente estes é para todos, é para lembrar que como humanos temos direitos aos nossos direitos naturais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACELO, J. **Seis chineses são presos em Uruguaiana ao tentar entrar ilegalmente no país.** Jornal ZH, Porto Alegre, RS, 2012. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2012/10/seis-chineses-sao-presos-em-uruguaiana-ao-tentar-entrar-ilegalmente-no-pais-3924822.html>. Acesso em: 11 mar. 2022.

BELLINHO, Lilith Abrantes. **UMA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS.** Disponível em: <http://conselheiros6.nute.ufsc.br/ebook/medias/pdf/Uma%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20historica%20dos%20direitos%20humanos.compressed.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BEZERRA, Juliana. Toda Matéria. **Crise dos Refugiados no Brasil e no Mundo.** Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/refugiados/>. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRÍGIDO, Eveline Vieira. UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. **EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS PARA O MERCOSUL E A UNIÃO EUROPEIA: ASPECTOS NORMATIVOS E CENÁRIOS POLÍTICOS.** Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10334/1/bepi_27_efeitos.pdf. Acesso em: 11 abr. 2022.

COGO, Denise. **O Outro migrante:** das estratégias de mediação das migrações contemporâneas na mídia impressa brasileira. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/ciberlegenda/article/view/36826/21401>. Acesso em: 11 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Pesquisas revelam impactos da pandemia de Covid-19 nas migrações internacionais no Brasil.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13548-pesquisas-revelam-impactos-da-pandemia-de-covid-19-nas-migracoes-internacionais-no-brasil>. Acesso em: 11 abr. 2022.

CRUZ, Isabela. **Como refugiados ficam vulneráveis na pandemia do coronavírus.** Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/04/07/Como-refugiados-ficam-vulner%C3%A1veis-na-pandemia-do-coronav%C3%ADrus>. Acesso em: 18 abr. 2022.

DELFIM, Rodrigo Borges. **De campanhas a vídeo-aulas, ações visam ajudar imigrantes em SP e Rio em meio ao Covid-19.** Disponível em: <https://migramundo.com/de-campanhas-a-video-aulas-acoes-visam-ajudar-imigrantes-em-sp-e-rio-em-meio-ao-covid-19/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

FIGUEREDO, Luiz Orencio. ZANELATTO, João Henrique. **Legislação e políticas públicas voltadas à imigração no Brasil.** Disponível em: <https://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v8n2a32016.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2022.

GARCIA, Henrique Miguel Alves. **A UNIÃO EUROPÉIA E A CRISE MIGRATÓRIA. O TERRORISMO E O CONFLITO SÍRIO.** Disponível em: https://eg.uc.pt/bitstream/10316/85603/1/DM_Henrique%20Garcia_2017.pdf. Acesso em: 11 abr. 2022.

GIROTO, Giovani. PAULA, Ercília Maria Angeli Teixeira de. **IMIGRANTES E REFUGIADOS NO BRASIL: uma análise sobre escolarização, currículo e inclusão.** Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/rec/article/view/43867/30046>. Acesso em: 11 fev. 2022.

HALL, Stuart. **DA DIÁSPORA IDENTIDADES E MEDIAÇÕES CULTURAIS.** Disponível em: https://hugoribeiro.com.br/biblioteca-digital/Da_Diaspora_-_Stuart_Hall.pdf. Acesso em: 04 mar. 2022.

INOJOSA, Anne Helena Fischer. **A QUESTÃO DA EMIGRAÇÃO E A CONVENÇÃO 94 DA OIT.** Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/162911/2019_inojosa_anne_questao_emigracao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 fev. 2022.

JÁCOMO, André. **Guerra na Ucrânia é uma das maiores crises migratórias já vividas.** Disponível em: <https://exame.com/bussola/guerra-na-ucrania-e-uma-das-maiores-crises-migratorias-ja-vividas/>. Acesso em: 11 abr. 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2022.

KETZER, Lisiane Selaimen Heemann. SALVAGNI, Julice. OLTRAMATI, Andrea Poleto. MENEZES, Daiane Boelhouver. **Imigração, identidade e multiculturalismo nas organizações brasileiras.** Disponível em: <https://interacoesucdb.emnuvens.com.br/interacoes/article/view/1673/pdf>. Acesso em: 04 mar. 2022.

LIMA, Adriana Mocelim de Souza. BOVKALOVSKI, Etiane Caloy. **OS DIREITOS HUMANOS NA HISTÓRIA.** Disponível em: https://www.agrinho.com.br/site/wp-content/uploads/2014/09/12_Os-direitos-humanos.pdf. Acesso em: 20 nov. 2021.

MARIA, Gabriela Souza de Santa. FERREIRA, Thaisa Nilza Carramão. GARCEZ, Gabriela Soldano. **FLUXO MIGRATÓRIO DE REFUGIADOS SÍRIOS: DESAFIOS E POSSIBILIDADES PERANTE O DIREITO INTERNACIONAL.** Disponível em:

<https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/1005/859>. Acesso em: 11 abr. 2022.

MELLO, Natália. **Rússia x Ucrânia: violação de direitos humanos é o legado de 46 dias de guerra.** Disponível em: <https://www.oliberal.com/politica/russia-x-ucrania-violacao-de-direitos-humanos-ja-e-o-legado-de-46-dias-de-guerra-1.520891>. Acesso em: 18 abr. 2022.

MIGALHAS. **Quais os reflexos do conflito entre Rússia e Ucrânia? Advogado analisa.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/361351/quais-os-reflexos-do-conflito-entre-russia-e-ucrania-advogado-analisa>. Acesso em: 11 abr. 2022.

MILESI, Rosita. COURY, Paula. **Refúgio, Migrações e Cidadania.** Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf. Acesso em: 11 mar. 2022.

MORAIS, Ângela Maria Fonsêca. **Refugiados e imigrantes no Brasil e no Mundo.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-internacional/refugiados-e-imigrantes-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 14 mai. 2022.

MOREIRA, Julia Bertino. **MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS À LUZ DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS.** Disponível em: <https://www.comciencia.br/migracoes-internacionais-a-luz-da-pandemia-do-novo-coronavirus-covid-19/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Construindo muralhas: O fechamento de fronteiras na pandemia do COVID19.** In: BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shaylen (Coords.). **Migrações internacionais e a pandemia da COVID-19.** Campinas: Nepo/Unicamp, 2020, pp. 109-118.

REDONDO, Rita Valério São Marcos. **O PAPEL DA ONU NA CRISE DE REFUGIADOS NA SÍRIA NO PERÍODO ENTRE 2012 E 2018.** Disponível em: https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/31455/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Rita%20Redondo.pdf. Acesso em: 11 abr. 2022.

ROCHA, Gustavo. **Os Refugiados e os Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/os-refugiados-e-os-direitos-humanos>. Acesso em: 14 mai. 2022.

RODRIGUES, Igor de Assis. CAVALCANTE, João Roberto. FAERSTEIN, Eduardo. **Pandemia de Covid-19 e a saúde dos refugiados no Brasil.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/KJshrr5QR8hXFFRqhy6Qv3g/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 abr. 2022.

SÁ, Silvana Pena de. **A NARRATIVA DA MIGRAÇÃO SÍRIA PÓS-GUERRA: UMA ANÁLISE DA COBERTURA DO JORNAL NACIONAL (2014-2016).** Disponível em:

https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/32481/1/2018_SilvanaPenadeS%C3%A1.pdf. Acesso em: 11 abr. 2022.

SALGADO, Vitória Totti. **Refugiados e migrantes em meia à pandemia da COVID-19 e as ações da União Europeia.** Disponível em: <http://observatorio.repri.org/2020/05/26/refugiados-e-migrantes-em-meio-a-pandemia-da-covid-19-e-as-acoes-da-uniao-europeia/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

SAYAD, Abdelmalek. **A IMIGRAÇÃO.** Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=E1tPJOKBo9cC&printsec=copyright&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 18 fev. 2022.

SCHWINN, Simone Andrea. FREITAS, Priscila de. **DESAFIOS PARA ACESSO AO TRABALHO DE MIGRANTES E REFUGIADOS NO BRASIL.** Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/16040/3930>. Acesso em: 18 fev. 2022.

SILVA, Leda Maria Messias da. LIMA, Sarah Somensi. **Os imigrantes no Brasil, sua vulnerabilidade e o princípio da igualdade.** Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4804/pdf>. Acesso em: 11 fev. 2022.

SILVA, Rita de Cassia da Cruz. PIERRO, Maria Clara Di. **OS IMPACTOS DA COVID-19 NAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS EDUCATIVOS DE MIGRANTES E REFUGIADOS ADULTOS – NOTAS DE PESQUISA.** Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/1942/3164>. Acesso em: 11 abr. 2022.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **DOCUMENTOS DE IDENTIDADE UMA INTRODUÇÃO ÀS TEORIAS DO CURRÍCULO.** Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5735262/mod_resource/content/1/Livro%20%20Silva%20%281999%29%20Curr%C3%ADculoDocumentos%20de%20Identidade.pdf. Acesso em: 11 mar. 2022.

SOARES, Gabriella. **Mais de 1,7 milhão de pessoas fugiram da Ucrânia, diz ONU.** Disponível em: <https://www.poder360.com.br/europa-em-guerra/mais-de-17-milhao-de-pessoas-fugiram-da-ucrania-diz-onu/>. Acesso em: 11 abr. 2022.

TORELLY, Marcelo. KHOURY, Aline. VEDOVATO, Luís Renato. GONÇALVES, Veronica Korber. **POLÍTICA DE MIGRAÇÃO E REFÚGIO DO BRASIL CONSOLIDADA VISÕES DO CONTEXTO MIGRATÓRIO NO BRASIL.** Disponível em: <https://publications.iom.int/books/politica-de-migracao-e-refugio-do-brasil-consolidada-vol1-visoes-do-contexto-migratorio-no>. Acesso em: 11 mar. 2022.

TOSI, Giuseppe. **DIREITOS HUMANOS: História, teoria e prática.** Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/08/Direitos-Humanos-Historia-Teoria-e-Pratica.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

UNESCO. **Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.** Disponível em:

<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423>. Acesso em: 11 mar. 2022.